

PARECER N.º 18/CITE/2021

ASSUNTO: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 5483-FH/2020

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu a 15/12/2020 da entidade empregadora "...", um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de ..., no estabelecimento ...

1.2. Por requerimento, recepcionado pelo empregador a 28/10/2020, a trabalhadora solicitou a concessão de um regime de horário flexível, por ser mãe de dois filhos menores, uma filha com 9 anos e filho com 4 anos de idade, até o filho mais novo atingir os 12 anos, pretendendo que *"... o referido horário contenha: período de início: 07:00h; período de termo: 16:00h (de segunda a sexta feira)*

A trabalhadora declara garantir o cumprimento do período normal de trabalho semanal (40 horas) e que o menor vive consigo em comunhão de mesa e habitação."

1.3. Da análise do pedido resulta que o mesmo reúne os requisitos legais do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, pelo que se mostra válido.

1.4. Em 17/11/2020, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora, a intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado, conforme registo do correio com a identificação RH ..., tendo a trabalhadora rececionada a mesma em 19/11/2020.



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 1.5. A trabalhadora não apresentou apreciação da intenção de recusa.
- 1.6. O nº 5 do artigo 57º do Código do Trabalho, estabelece que: *“Nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador”*. Trata-se inequivocamente, de um prazo imperativo pelo que, findos os cinco dias para o/a trabalhador/a apreciar a intenção de recusa, contados a partir da data de receção da mesma, quer faça a apreciação ou não, quer reformule o pedido ou apenas o renove, a entidade empregadora (mantendo a intenção de recusar o pedido) deve contar o prazo de mais cinco dias para remeter o pedido de parecer à CITE.
- 1.7. Ora, a entidade empregadora remeteu o processo à CITE apenas em 14.12.2020, depois do termo do prazo legal previsto no n.º 5 do mesmo artigo 57.º, que ocorreu no dia 29.11.2020 e, que por ser um domingo se transfere para o primeiro dia útil seguinte, pelo que, ao abrigo da alínea c) do n.º 8 deste mesmo artigo 57.º o pedido da trabalhadora deve considerar-se aceite nos seus precisos termos.
- 1.8. Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora “...”, relativo ao pedido de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS QUE COMPÕEM A CITE, NA DATA DE 06 DE JANEIRO DE 2021.